



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085728-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada SANDRA CRISTINA PEZUTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2085728-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SANDRA CRISTINA PEZUTI

VOTO nº 20044

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Recurso interposto pelo executado contra decisão de aplicação do tema 677 do STJ para o cálculo do saldo remanescente – Intempestividade – Agravo inadmissível (CPC, art. 932, III).

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela parte exequente no bojo de ACP movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão de rejeição da impugnação ao laudo ofertada por este, fundada na aplicação imediata do tema 677 do STJ para o cálculo do saldo devedor (fls. 361/364 dos autos de origem).

O banco agravante alega, em suma: **(a)** preclusão da pretensão de incidência do tema 677 do STJ, pois os parâmetros de cálculo já foram definidos em decisão transitada em julgado; **(b)** inexistência de saldo remanescente a ser pago e, ainda que existisse, não seria no valor apresentado pela parte exequente, cujos cálculos estão equivocados. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e pelo seu provimento, para que seja afastada a incidência do tema 677 do STJ, que ainda não transitou em julgado, e julgado extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, visto que a r. decisão agravada foi publicada no DJE em 13.02.2025 (fl. 367 dos autos de origem),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo o agravante interposto o agravo somente em 24.03.2025, quando já escoado o prazo legal para tanto (CPC, art. 1.003, §§ 3º e 5º).

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator